LEI Nº 1.715 de 24 de janeiro de 2008.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 747/91, revoga as Leis 1.285/99, 1.304/2000 e 1.472/2001, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal nº 747/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Jardim, como órgão consultivo, deliberativo e controlador das ações voltadas à política de garantia dos direitos da criança e do adolescente no município de Belo Jardim, em todos os níveis."

Art. 2º O art. 11º da Lei Municipal nº 747/91 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Jardim será composto de 12 (doze) membros, sendo:

I 6 (seis) representantes do executivo municipal; dos quadros das secretarias de Desenvolvimento Social, Educação,

Saúde e de Planejamento, na proporção respectiva de 2 (dois), 2 (dois), 1 (um) e 1 (um) membros de cada secretaria, bem como de suplentes em igual número;

II 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada, eleitas pelas próprias entidades entre aquelas que estejam em funcionamento a mais de 2 (dois) anos;

§ 1º: A eleição dos representantes da sociedade civil será realizada em assembléia específica; com a presença de todos os representantes de entidades devidamente registradas para tal finalidade; a votação será aberta e nominal, com todos os registros de indicações e votos de cada entidade, considerando-se eleitas as 6 (seis) mais votadas, que indicarão seus representantes junto ao conselho, bem como seus respectivos suplentes.

§ 2º: As entidades representantes da sociedade civil terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidas uma única vez à condição de membros do conselho municipal da criança e do adolescente.

§ 3º: Após a indicação dos representantes do executivo, e da eleição de que trata o parágrafo anterior, serão os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nomeados através de portaria executiva municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º: Não poderão compor o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I- Conselhos de políticas públicas;

II- Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;

III- Representantes que exerçam, simultaneamente, cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV- Representantes de entidades que recebam recursos oriundos do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente;

V- Conselheiros tutelares;

VI- A autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício na comarca;

Art. 3º Fica introduzido o art. 11º-A, com a seguinte redação:

"Art. 11º-A – Os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, notadamente quando:

I- For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do conselho dos direitos da criança e do adolescente;

II- For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei 8.069/90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 do mesmo diploma legal;

III- For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pela Lei 8.429/92.

Parágrafo Único: A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao conselho de direitos da criança e do adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de processo administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta dos votos dos componentes do conselho.

Art. 4º O Parágrafo Único do art. 21º da Lei Municipal 747/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: as candidaturas aos cargos de conselheiros tutelares do Município serão individuais, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a condução do Processo Eleitoral, resguardadas as prerrogativas da Justiça Eleitoral e do Ministério Público".

Art. 5º O art. 16º da Lei Municipal nº 747/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16º Fica criado 1 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990, e suas modificações posteriores, ficando, administrativamente, vinculado ao Gabinete do Prefeito."

Art. 6º O art. 18º da Lei Municipal nº 747/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 150 Para cada Conselho Tutelar do Município haverá 5 (cinco) suplentes, eleitos na mesma data em que ocorrer a escolha dos titulares.

Art. 7º O art. 20º da Lei 747/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20º São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar deste Município:

I Reconhecida idoneidade moral;

II Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III Residir no município por mais de 2 (dois) anos;

IV Experiência mínima de 2 (dois) anos em trabalhos e ações voltados à criança e ao adolescente, comprovados por entidades legalizadas através certificados, contratos e/ou termos de voluntariados, e demais provas em direito admitidas;

V Aprovação em curso de habilitação para candidatos a conselheiros tutelares, promovidos previamente às eleições pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Jardim, do qual se dará ampla divulgação a toda a sociedade através dos órgãos de imprensa oficiais e privados de grande circulação no município;

Art. 8 Fica revogado o art. 22º da Lei Municipal 747/91;

Art. 9º O art. 24º, caput, da Lei Municipal nº 747/91 passa vigorar com seguinte redação:

T. Belo

"Art. 24º Na qualidade de Membros Eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares farão jus a subsídios custeados pelo Município, fixados na mesma faixa de valores dos assessores especiais do executivo, ou dos servidores de nível superior, garantido a fixação pelo maior valor respectivo."

Art. 10º Ficam revogadas as Leis Municipais 1.285/99, 1.304/2000 e 1.472/2001.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, garantidos os atuais mandatos dos conselheiros municipais até o seu término;

Art. 12º Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, 24 de janeiro de 2008.

JOÃO MENDONÇA
-Prefeito-